

## **EIXO 3 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **D 3.3 – Fundamentos do Direito Público (20h)**

**Professores: Juliana Bonacorsi de Palma e Rodrigo Pagani de Souza**

**29 e 30 de setembro, 01, 05, 06 e 07 de outubro de 2011**



Escola Nacional de Administração Pública  
Diretoria de Formação Profissional  
Coordenação-Geral de Formação

---

# CASO DO “APAGÃO”

---



## ADCON 9-6/STF (liminar)

- Proposição de **ação declaratória de constitucionalidade**, com pedido liminar, dos artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da MP 2.152/01.
  - *Art. 103. Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade:*  
*I – o Presidente da República*  
*(...)*
  - **Pedido** de declaração de constitucionalidade dos preceitos mencionados:
    1. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA ESPECIAL
    2. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA
-

# CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE

## JUDICIALIZAÇÃO

- 127 ações propostas (28 liminares concedidas e 9 liminares indeferidas)

## DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

- Notificação extrajudicial de Minas Gerais declarando que o Estado descumpriria a política definida na MP 2.152/01 com fundamento no parecer da então Procuradora-Geral de Minas Gerais Carmem Lúcia Antunes Rocha.

## EFEITO MULTIPLICADOR

## PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

---

# CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE

- O cenário de insegurança jurídica impactaria o êxito do “programa emergencial de racionalização do consumo de energia”?
  - A formulação de pedido de declaração de constitucionalidade da política de racionamento pode ser uma estratégia considerável para garantir a efetividade da medida?
  - Em que medida o Direito pode ser um obstáculo à formulação e execução de políticas públicas e uma solução para problemas práticos relacionados?
-

# PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

- Construção incremental do programa (sucessivas medidas provisórias)
- Criação de instância burocrática especializada para lidar com a questão: “Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica” (CGE)
- Alto grau de consenso governamental no desenho da política (composição do CGE)

METAS DE CONSUMO

TARIFA ESPECIAL

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

---

# PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

<100kWh	<ul style="list-style-type: none"><li>• Consumo de 100%</li><li>• Tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL</li></ul>
100 a 200 kWh	<ul style="list-style-type: none"><li>• Consumo de 80% da média mensal (maio a julho)</li><li>• Meta mensal mínima de 100kWh</li><li>• Tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL</li></ul>
200 a 500 kWh	<ul style="list-style-type: none"><li>• Consumo de 80% da média mensal (maio a julho)</li><li>• Meta mensal mínima de 100kWh</li><li>• Tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL + 50%</li></ul>
500 kWh<	<ul style="list-style-type: none"><li>• Consumo de 80% da média mensal (maio a julho)</li><li>• Tarifa estabelecida em Resolução da ANEEL + 200%</li></ul>

---



# PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

$$B_n = 2(T_n - T_c)$$

$$B_n = \frac{1}{2} B_n \text{ consumidores ou CR.V}$$

Advertência  
por escrito

Descumprimento da meta

48h da  
entrega da  
conta com  
advertência

Corte  
a) 3 dias  
b) 4 a 6 dias

# PROGRAMA EMERGENCIAL DE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

- A diferenciação em faixas de consumidores ofende o princípio da isonomia?
  - O corte no fornecimento tem caráter punitivo? Haveria dupla punição a previsão da cobrança de sobretarifa e a suspensão do fornecimento de energia elétrica?
  - As medidas estabelecidas no programa são proporcionais? A suspensão do fornecimento de energia pode ser considerada uma afronta ao princípio do devido processo legal?
  - Considerando o conceito de serviço adequado apresentado pela Lei 8.987/95, que pressupõe a continuidade na sua prestação, a interrupção seria legítima?
-

# MIN. NÉRI DA SILVEIRA

## (Relator)

*“De outro modo, ainda, os valores previstos nas normas em referência não poderiam prevalecer por sua desproporção, relativamente à causa de sua exigência, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*(...)*

*Ora, na espécie, parece inequívoca a desproporção, a irrazoabilidade de impor-se autêntica pena pecuniária que pode chegar a 200% do valor da tarifa, a quem, por razões que não se apuram, em certo momento, ultrapassa o limite de consumo de energia elétrica estabelecido. A ordem constitucional, à vista do art. 5º, LIV e LV, do Diploma maior, não admite tal tratamento do legislador ou da Administração para com o particular”.*

---

# MIN. MARCO AURÉLIO

- Princípio da anterioridade
  - Princípio da imunidade
  - Caso imposto provisório sobre movimentação financeira
-

# MIN. ELLEN GRACIE

## VOTO CONDUTOR

- Natureza tarifária – trata-se de contraprestação pelo serviço de energia elétrica prestado.
  - Garantia da isonomia entre “consumidores frugais e consumidores perdulários”
  - Tarifa especial e suspensão do fornecimento não caracterizam *bis in idem*.
  - Proporcionalidade do programa
-

# MIN. NELSON JOBIM

*“Se não tivermos regras pelas quais possa se adequar a oferta à demanda, o que teremos? Teremos aquilo que é nominado pela linguagem comum de ‘apagão’.*

*Devemos lembrar que o direito subjetivo, eventual, que possa se ter em relação ao fornecimento de energia elétrica é do que se tem, porque aqui estamos perante o direito a uma prestação e não um direito potestativo. É um direito que se satisfaz por meio de uma prestação e esta depende da capacidade de oferta. Se a capacidade de oferta reduziu-se, devem-se ajustar os consumidores a esta capacidade de oferta. Se não tivermos a possibilidade de suspensão no fornecimento, aquele que tem capacidade financeira de se manter acabará pagando 50% ou os 200%, porque capacidade para fazê-lo, m relação à remuneração dos demais”.*

---

# MIN. MAURÍCIO CORRÊA

*“O povo brasileiro entendeu as providências urgentes que impunha ser tomadas em face da gravidade da situação pela qual passa o País, a respeito da presente crise de energia elétrica, fazendo o seu julgamento sobre a conveniência das providências em caráter de urgência que foram tomadas.*

*Seria o maior absurdo que o STF derrubasse as regras emergenciais ora em implantação quando o próprio povo já as aprovou. Assim penso que a sociedade brasileira já proclamou, na sua alta compreensão, a constitucionalidade das medidas, se por nada mais, pelo menos explicando-as pela submissão ao princípio da proporcionalidade.”.*

Nessa mesma linha, manifestou-se o Min. Carlos Velloso.

---

# MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

*“O fato de ela [tarifa] ser devolvida aos consumidores é uma forma de uso extrafiscal, que prefiro chamar de uso político da tarifa, para estimular a poupança no momento em que essa obrigação estatal de fornecimento de um serviço público adequado depende, evidentemente, de compatibilizá-lo com a crise da energia disponível.*

*Então, por isso se estabeleceram os interesses em jogo, para, estabelecer, de um lado, uma sanção-prêmio; de outro, uma sanção punitiva. A medida me parece plenamente consentânea com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, que, embora por um mecanismo de tratamento diferenciado, como ocorre freqüentemente, é a forma de respeito e não de ofender o princípio da isonomia”.*

---



# JUDICIÁRIO REGULADOR?

- O Judiciário pode controlar as políticas tarifárias?
  - Frente a decisões técnicas, o Judiciários deve assumir uma postura de deferência às decisões administrativas?
  - Quais são os riscos e as vantagens do controle judicial das políticas governamentais?
-



Escola Nacional de Administração Pública  
Diretoria de Formação Profissional  
Coordenação-Geral de Formação

---

**Obrigada**

**Juliana Bonacorsi de Palma**  
**Rodrigo Pagani de Souza**

---